



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723051/2014-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.167 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO
Recorrente EDSON VALNY BALBINOT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 06/07/2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

o crédito tributário deve ser constituído, mesmo que esteja sendo discutido judicialmente, sendo que sua exigibilidade é que pode ficar suspensa por força de medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 02 a 09, lavrados para a exigência de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$23.898,37, acrescido de juros de mora, no valor de R\$9.337,09, totalizando um crédito tributário no valor de R\$33.235,46.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 5001855-47.2010.4.04.7107/RS perante o Juízo da 02ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, no qual discute-se a constitucionalidade da exigência do pagamento do IPI na importação de veículo por pessoa física. Ao registrar a Declaração de Importação - DI nº 10/1130114-0, em 06/07/2010, deixou de recolher o valor referente ao IPI informando estar suspenso por liminar no Mandado de Segurança retrocitado.

Atualmente, a lide judicial em comento encontra-se sobrestada por força da repercussão geral reconhecida em 12/04/2013 (Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio - Tema nº 643), pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

O lançamento do IPI foi efetuado visando a prevenir os efeitos da decadência, face ao disposto no artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Todavia a sua exigibilidade encontra-se suspensa em face da decisão judicial, de acordo com o art. 151, Inciso II, do Código Tributário Nacional (depósito do montante integral).

Cientificado, o interessado apresentou impugnação na qual alega, em síntese:

- É incabível a lavratura do auto de infração em face da suspensão da exigibilidade do IPI.*
- Estando em discussão judicial a obrigação de pagar o tributo, acompanhado de causa suspensiva da exigibilidade do tributo, não pode a Fazenda Pública valer-se de qualquer ato para constituir ou cobrar o contribuinte, sob pena de desobediência à ordem judicial.*
- A validade do crédito tributário está condicionada ao pronunciamento do Poder Judiciário, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação judicial que resguarda sua exigibilidade.*

Requer a desconstituição do auto de infração ora impugnado.

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **07-37.185 1ª Turma da DRJ/FNS** (e-fls 34 a 38), que negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"Conclusivamente, de acordo com o CTN o crédito tributário deve ser constituído, mesmo que esteja sendo discutido

judicialmente, sendo que sua exigibilidade é que pode ficar suspensa caso ocorra alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN.

Por todo o exposto voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado."

Inconformado o impugnante apresentou Recurso Voluntário (e-fls 66 a 73) replicando os termos da impugnação .

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos da recorrente.

A matéria objeto da lide esta pautada na validade do auto de infração lavrado para a exigência de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$23.898,37, acrescido de juros de mora, no valor de R\$9.337,09, totalizando um crédito tributário no valor de R\$33.235,46, sobre o automóvel adquirido para uso de pessoa física.

A receita fundamenta seu ato na necessidade de prevenir os efeitos da decadência, face ao disposto no artigo 173, inciso I¹, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, até que a matéria seja decidida pelo STF que adotou os tramites de repercussão geral, tema n.º 643, para julgamento.

Adoto o mesmo entendimento do Delegacia Regional sobre a possibilidade de lançamento do crédito tributário mesmo durante a vigência de medida judicial que determinou a suspensão da sua exigibilidade, assim dispõe o Parecer PGFN/CRJN no 1.064/93:

nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único², do Código Tributário Nacional; uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145³ do CTN c/c o art. 7º inciso I⁴ do Decreto n.º 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151⁵ do CTN); preexistindo processo fiscal a liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

⁴ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

⁵ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Diante do acima exposto, entendo que não há o que se falar em nulidade do auto de infração, sendo legítima a iniciativa da Receita Federal em autuar o contribuinte com a finalidade de preservar os valores devidos ao fisco.

Para melhor elucidar a questão, este órgão do qual faço parte com conselheiro firmou entendimento com a súmula CARF n.º 48, vejamos:

Súmula CARF n.º 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recurso Voluntário proposto pela Recorrente deixa claro em seus pedidos que o que se pretende é apenas tornar nulo o auto de infração, sendo certo que ao sentir da Recorrente não tem cabimento discutir na esfera administrativa assunto que de forma concomitante esta sendo tratado na esfera judicial.

Como se vê, não há impedimento legal para lavratura do auto de infração, pelo contrário, há a obrigatoriedade do agente fiscal de realizar tal ato, por força do artigo 142, parágrafo único do CTN, aqui já mencionado. Trata-se de atividade administrativa, vinculada e obrigatória e a sua não ocorrência acarreta pena de responsabilidade funcional.

Importa observar que a constituição do crédito tributário no caso em preço, não visa efetivamente a cobrança, mas, sobretudo, a prevenção da decadência, sendo que esta possibilidade também encontra amparo legal no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, e esta foi exatamente a intenção da autoridade fiscal, claramente demonstrada à folha 05:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”(Grifado)

Por fim, transcrevo parte do voto proferido pela da DRJ nestes autos, por me filiar ao mesmo entendimento:

Dessa forma, mesmo a matéria submetida à via judicial, deverá ter o crédito tributário lançado, restando protegidos os direitos da interessada pela suspensão dos procedimentos de exigência concreta do crédito tributário até decisão administrativa final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no artigo 151 do CTN.

Caso, por hipótese, venha a ser proferida decisão judicial em favor da interessada, o crédito tributário lançado deverá ser prontamente cancelado; do contrário, será exigido de conformidade com a sentença judicial transitada em julgado. Nessa situação, os procedimentos administrativos para cobrança do crédito, a cargo da autoridade fiscal, somente poderão ser

levados a efeito se verificada a tempestiva constituição do crédito tributário, pelo lançamento.

Logo, apenas uma medida liminar ou antecipatória, ordenando expressamente o não lançamento, é que poderia evitar o procedimento de ofício; mas tal não tem a interessada a seu favor, até porque não seria razoável e nem costuma o Poder Judiciário obstar em tal extensão a atividade fiscal.

Conclusivamente, de acordo com o CTN o crédito tributário deve ser constituído, mesmo que esteja sendo discutido judicialmente, sendo que sua exigibilidade é que pode ficar suspensa caso ocorra alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator